

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - PLÍNIO VALÉRIO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 598, de 2019**, principal, de autoria do Senador Plínio Valério, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo curricular transversal sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Apensado ao principal, encontra-se o **Projeto de Lei nº 852, de 2019**, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que objetiva instituir a “Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas” e dá outras providências. De acordo com a proposição, a Campanha será realizada, anualmente, no mês de março, nas instituições de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha; II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher; III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem

como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006 e IV - promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 1.447, de 2019**, de autoria da Deputada Rose Modesto, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino”. A matéria determina que o currículo escolar contenha “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Adicionalmente, preceitua acerca da “elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra a mulher e à promoção do respeito às mulheres”.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, encontra-se o **Projeto de Lei nº 3.340, de 2019**, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio”. Entre outras disposições, durante a referida Semana, os estabelecimentos de ensino realizarão as seguintes atividades: I - palestras realizadas por professores ou cidadãos que façam parte de associações de combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico, bem como do trabalho; II - palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando os danos à vida da vítima agredida, bem como as imputações pela infração legal; III - palestras que descrevam as maneiras de prevenção; IV - exibição pública de pesquisas realizadas pelos alunos, com orientação dos professores, indicando os problemas acarretados pela violência doméstica, às mulheres e filhos, bem como a toda sociedade; e V - exibição pública de teatro e outros trabalhos escolares, com orientação dos professores, objetivando o mesmo tema.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 3.573, de 2019**, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Pela proposta legislativa, a execução da legislação será feita por meio de um conjunto articulado de ações da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com os seguintes objetivos: I - divulgar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), destacando seus mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; II - incentivar a reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher; III - promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação; IV - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias educacionais para o enfrentamento das diversas formas de discriminação de gênero; e V - relacionar a equidade de gênero à promoção dos direitos humanos e à prevenção e combate a toda forma de discriminação e violência.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 4.318, de 2019**, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Tabata Amaral, que “institui a Campanha Nacional: ‘Namoro sem Violência’”. De acordo com a proposição, a referida campanha incitará ações do Poder Público destinadas à conscientização de jovens e à capacitação de educadores visando abordar, dentro do contexto escolar, temas relacionados à violência nas relações afetivas.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 4.589, de 2019**, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, para prever diretrizes curriculares sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana a partir do quinto ano do ensino fundamental.

Apensado ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, encontra-se o **Projeto de Lei nº 3.574, de 2019**, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha”. De acordo com a matéria, os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha aos conteúdos curriculares.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, consoante preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às propostas legislativas em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas objeto deste parecer são inegavelmente meritórias, razão pela qual congratulamos as nobres Deputadas Sâmia Bomfim, Rose Modesto, Lauriete, Aline Gurgel e Tabata Amaral, os nobres Deputados Fábio Henrique e Emanuel Pinheiro Neto e o nobre Senador Plínio Valério, autoras e autores das matérias sob nossa relatoria. De modo geral, as propostas versam sobre a propagação das disposições constantes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e da necessidade de sensibilização acerca da violência contra as mulheres no ambiente escolar.

Valorizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das legislações mais avançadas no mundo, pelos mecanismos vigentes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e reconhecida por 98% da população brasileira, a Lei Maria da Penha traz-nos o desafio constante de dar continuidade à implementação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Como Presidente desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com muito orgulho, liderando e sendo liderada por expressivas representantes populares deste Congresso Nacional, sabemos as virtudes

dessa legislação protetiva, bem como ressaltamos os desejáveis aprimoramentos de políticas públicas transversais, como ocorre com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a eliminação de todas as formas de discriminação.

No que tange à integração de políticas educacionais e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, os caminhos a serem perseguidos são estatuídos pela própria Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral**, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelo exposto, com base nos próprios dispositivos da Lei Maria da Penha, o mérito dos Projetos de Lei é inegável, o que nos impele a recomendar sua aprovação.

Ressalte-se, conforme a Justificação do PL nº 1.447, de 2019, “que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que temas tratados nas escolas

são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente”.

O Substitutivo anexo, em maior ou menor grau, contempla disposições de todos os Projetos de Lei ora analisados. Propomos instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, com o intuito de fomentar, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha, a reflexão crítica acerca da violência contra a mulher no nosso País e a relevância de se promover a igualdade entre homens e mulheres, inclusive, conforme preceitua o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, da Agenda 2030, capitaneada pela Organização das Nações Unidas. Nossa recomendação é que a Semana seja celebrada anualmente em março, pela proximidade temática com o consagrado Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março.

Adicionalmente, o Substitutivo anexo altera a redação do atual inciso IX do artigo 8º da Lei Maria da Penha, para ressaltar a necessidade de se elaborar e distribuir material educativo relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres. Conforme pesquisa¹, a produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. O Brasil produz muitas publicações que divulgam as medidas de proteção asseguradas pela Lei Maria da Penha que precisam ser melhor difundidas e acreditamos que as iniciativas legislativas em exame vão ao encontro dessa necessidade. A título de exemplo e também porque queremos divulgar o material, citamos a publicação “Maria da Penha Vai à Escola²”, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e a cartilha “Namoro Legal³”, publicada pelo Ministério Público de São Paulo

¹ CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; MOREIRA, Gracyelle Alves Remígio; FLACH, Roberta Matassoli Duran; SILVA, Raimunda Magalhães da; e VIEIRAS, Luiza Jane Eyre de Souza (2016). “Violência de gênero contra a mulher e a disseminação de material educativo”. Revista Saúde em Foco, v. 1, n. 1. Disponível em <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/196>. Acesso em 5 jul. 2019.

² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acesso em 8 jul. 2019.

³ Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/NamoroLegal.pdf>. Acesso em 8 jul. 2019.

(MPSP). Destaque-se que essas iniciativas estão presentes no Projeto de Lei nº 4.318, de 2019, e serão contempladas em nossa proposta de Substitutivo.

Ao nosso ver, conforme se observa no Substitutivo anexo, é mais adequado aprimorar a redação da Lei Maria da Penha, determinando medidas concretas para a prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, do que acrescentar novo item curricular no § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O referido acréscimo infringiria o § 10 do art. 26 da LDB que, em recente alteração, preconiza que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Eis o motivo pelo qual, diferentemente da Proposição aprovada no Senado, o Substitutivo apresentado opta pela alteração da Lei Maria da Penha em detrimento de modificar a LDB.

Em face de todo o exposto, ao passo que saudamos as autoras e os autores das proposições, com louvor, votamos pela aprovação do principal, o Projeto de Lei nº 598, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 852, de 2019; nº 1.447, de 2019; nº 3.340, de 2019; nº 3.573, de 2019; nº 3.574, de 2019; nº 4.318, de 2019; e nº 4.589, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, bem como altera a redação do inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, a ser realizada anualmente em março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; e

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher". (NR)

Art. 3º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora